PROJETO DE LEI

Nº 400/2013 2E1 Nº 10.727

AUTÓGRAFO Nº 06/294

Nº

# SOR MUNICIPAL DE SOR OCHINA PRODUITIBER DE PROTUITIBER DE PROTUITIBE DE

### **SECRETARIA**

Autoria: DO EDIL VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de aviso informa-
tivo nos Cartórios de Registros de Imóveis e Imobiliárias instaladas
na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

WITCOLLO STAY

-08-0ut-2013-16:02-128833-4



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

No

### PROJETO DE LEI Nº 400/2013

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de aviso informativo nos Cartórios de Registros de Imóveis e Imobiliárias instaladas na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado no Município de Sorocaba a Lei que determina que os Cartórios de Registro de Imóveis e as Imobiliárias instaladas na cidade de Sorocaba deverão fixar aviso informativo, com os dizeres, "Antes de adquirir um imóvel exija a certidão Municipal de débitos"

Parágrafo Único. Os dizeres do aviso deverão constar de placa adesiva ou serem pintadas ou gravadas diretamente na porta ou parede, desde que em tamanho e local visível ao público.

Art. 2º O descumprimento dessa determinação acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por estabelecimento.

§ 1º Em caso de reincidência no prazo de 12 meses a multa será aplicada em dobro.

§ 2º O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art.3º Os Cartórios de Registro de Imóveis e Imobiliárias em funcionamento na data de publicação desta lei deverão realizar as conformações no prazo máximo de 01 (um) ano.



PROTOCOLO GENAL

-08-0.it-2013-16:02-12883



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

No

Art. 4º As despesas decorrentes da aprovação desta presente Lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de Outubro de 2013.

VALDECIR MOREIRA DA SILVA-WALDECIR MORELLY VEREADOR



Estado de São Paulo

No

### **JUSTIFICATIVA:**

O projeto de lei tem por finalidade resguardar os adquirentes de imóveis no âmbito da cidade de Sorocaba, informando aos compradores da necessidade de se informarem sobre as condições fiscais dos imóveis a serem adquiridos.

Com efeito, as dívidas fiscais são obrigações "propter REM", ou seja, acompanham a coisa ainda que mudem de mãos, sejam vendidas ou negociadas.

Assim, muitos são os casos em que os compradores de bens imóveis, por total desconhecimento, adquirem o bem sem ter acesso às informações referentes a eventuais débitos deste perante o Município de Sorocaba, e acabam sendo obrigados a arcar com tributos não pagos antes da aquisição.

Neste contexto é preocupante tal condição, principalmente porque muitas vezes, além do débito, pode haver até mesmo penhora judicial em decorrência de execução de tributos.

Assim, a presente iniciativa pretende fomentar o acesso à informação, fazendo com que o comprador se proteja requerendo a certidão, e assim tome conhecimento das condições fiscais do imóvel.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta relevante iniciativa de se instituir em nosso Município o referido projeto de lei, solicito aos meus pares, Nobres Vereadores, que no estilo habitual de bom senso, aprovem o presente Projeto de Lei.

S/S., 03 de Outubro de 2013.

VALDECIR MOREIRA DA SILVA WALDECIR MORELY VEREADOR





Estado de São Paulo

No

Câmara Municipal de Sorocaba Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

### RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P998333599/684

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

Waldecir Morelly

Data de Envio: 08/10/2013

Descrição:

PROJETO DE LEI\_INFORMAÇÃO CERTIDÃO,

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Waldecir Morelly



	do na Div. E: outubro				
dis.					

A Consultoria Jurídica e Comissões

Div. Expediente

Kerebiblo im 11/40/15

Suellen Scura de Lima Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Estado de São Paulo

### SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 400/2013

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de aviso informativo nos Cartórios de Registro de Imóveis e Imobiliárias, instalados na cidade de Sorocaba, e dá outras providências", de autoria do nobre vereador Valdecir Moreira da Silva.

O Art. 1º do projeto estabelece aos Cartórios de Registro de Imóveis e Imobiliárias a obrigatoriedade de afixação do seguinte aviso: "Antes de adquirir um imóvel exija a certidão Municipal de débitos"; o Art. 2º comina pena de multa; o Art. 3º refere o prazo de um ano para as adaptações pelos estabelecimentos; o Art. 4º refere cláusula financeira; e o Ar. 5º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação (fls.02/03).

Diz a justificativa: "Assim, a presente iniciativa pretende fomentar o acesso à informação, fazendo com que o comprador se projeta requerendo a certidão, e assim tome conhecimento das condições fiscais do imóvel" (fls.04).

A matéria do projeto concerne ao direito fundamental de acesso à informação pelo cidadão, consagrado na Constituição da República, em seu Art. 5°, inc. XIV, que diz:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional."

Ademais, a proposição também encontra respaldo nos seguintes dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):

Ly.





Estado de São Paulo

### SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

(...)

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

### "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

Art. 55. (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

É oportuno mencionar que no Município já foram editadas várias leis de iniciativa parlamentar, que regulam o direito de acesso à informação, p. ex.:

"Lei nº 6.444/2004, que "Dispõe sobre a divulgação de acessos destinados a portadores de deficiência e dá outras providências";

Lei nº 7.622/2005, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de advertência quanto à exploração sexual e maus tratos contra crianças e adolescentes, e dá outras providências";

Lei nº 8.414/2008, que "Dispõe sobre a campanha de divulgação de benefícios previstos em leis municipais e dá outras providências"; e

Lei nº 10.508/2013, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a capacidade de lotação máxima de pessoas em recintos fechados e dá outras providências".

Por outro lado, a propositura sob análise, a par de dispor sobre a afixação de placas informativas nos Cartórios extrajudiciais e imobiliárias, alertando sobre a necessidade da exigências de certidões que menciona, quando da realização de negócios imobiliários, não afronta as diretrizes da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. - Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios), por disciplinar matéria da competência municipal, nos termos do Art. 30, inc. I, da Constituição da República, de acordo com entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do Recurso

M-



Estado de São Paulo

### SECRETARIA JURÍDICA

Extraordinário nº 397.094-1 Distrito Federal, da Relatoria do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 29 de agosto de 2006, sendo Recorrente MANOEL ARISTIDES SOBRINHO, e Recorrido INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON-DF, conhecido e desprovido, assim ementado o acórdão, quando do julgamento de matéria similar a do presente projeto (*limite de espera*), a saber:

"EMENTA: Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios.

- 1. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I.
- 2. A LD 2.529/2000, com a redação da LD 2.547/2000, não está em confronto com a Lei Federal 8.935/90 que disciplina as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, nos termos do art. 236, § 1°, da Constituição por tratarem de temas totalmente diversos.
- 3. RE conhecido e desprovido."

Já o acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem a seguinte ementa: ACÓRDÃO RECORRIDO DO TJ DISTRITO FEDERAL:

"Direito constitucional – mandado de segurança – apelação cível – serviços notariais e de registro – prazo para atendimento – auto de infração – lei distrital 2.547/2000 – competência legislativa concorrente da união e do distrito federal – cartórios: relação de consumo – ultra-eficácia do direito do consumidor em face dos demais princípios constitucionais de proteção ao consumidor-desprovimento à unamimidade.

I – As atividades desenvolvidas pelos serviços notariais e de registro estão sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, em que pese à condição de prestador de serviço exercido em caráter privado, por delegação do Poder Público, conforme previsão do art. 236 da CF, não podem os cartórios se furtar ao cumprimento das normas relativas a direito do consumidor. Ademais, a relação de subordinação dos Ofícios extrajudiciais à fiscalização do Poder Judiciário nada tem a ver com a relação de mercado que mantêm enquanto prestadores de serviços. Cuida-se de situações que podem e devem coexistir em harmonia..."

No entanto, é de bom alvitre, por se cuidar o projeto de *informações* ao consumidor perante os estabelecimentos envolvidos nas transações imobiliárias em geral, recomendar ao autor as seguintes alterações:

- 1) inclusão no texto do projeto os *Tabelionatos de notas*, que são os prestadores de *serviços notariais*, responsáveis pela formalização dos atos translativos da propriedade, dentre outras atividades reguladas pela Lei nº 8.935/94; e
- 2) inclusão no texto do projeto de exigência de outras certidões, além da municipal, conforme sugere o site "http:www.mundonotarial.org/docness.html" (acesso em 17/10/13 pág.l a 5), referente à situação do imóvel transacionado em outros órgãos, incluindo a negativa de ônus e alienações, objetivando maior segurança na aquisição do bem.

Jh.



Estado de São Paulo

### SECRETARIA JURÍDICA

A aprovação do projeto depende da maioria de votos, submetido a duas discussões, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de outubro de 2013/

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Secretária Jurídica



10

### MUNDO NOTARIAL ..

### DOCUMENTOS NECESSÁRIOS P/ LAVRATURA DE ESCRITURA DE BEM IMÓVEL

(Genérica, para Pessoa Física e Jurídica)

[Algumas referências: Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil); Decreto-lei nº 147, de 03/02/1967 (Dívida Ativa da União); Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1973 (Código de Processo Civil); Lei Federal nº 6.015, de 31/12/1973 (Lei dos Registros Públicos - LRP); Lei Federal nº 7.433, de 18/12/1985 (docs. p/lavratura de escritura); Parecer Normativo da CGJ/SP, de 16/01/1986; Decreto Federal nº 93.240, de 09/09/1986 (regulam. Lei nº 7.433/85); Lei Estadual nº 10.705, de 28/12/2000, alterada pela Lei nº 10.992, de 21/12/2001 - (ITCMD); Comunicado 02/2002 da CGJ/SP (Cert. J.T.); Portaria nº 21 do M.R.Agr. e Instr. Especial nº Incra-2].

Favor ler com atenção. Se houver dúvida não deixe de pedir os esclarecimentos ao seu Tabelião.

- 1. CERTIDÃO DE PROPRIEDADE C/ NEGATIVA DE ÔNUS E ALIENAÇÕES, do Registro de Imóveis, atualizada (máximo 30 dias), EM NOME DO (S) OUTORGANTE (S);
- 2. CARTELA DO IPTU (original ou fotocópia autenticada) do ano 2011 ou Certidão de Valor Venal p/ 2011, expedida p/ Prefeitura Municipal;

### 3. DADOS PESSOAIS DAS PARTES:

Nome, RG, CPF/MF, Profissão, Endereço, Estado Civil, Data do Casamento, Regime de Bens adotado: apresentar fotocópia autenticada da **certidão de casamento** atualizada e, se houver, a Escritura de Pacto Antenupcial com a Certidão do Registro (Livro 3 - Auxiliar) do Registro de Imóveis do 1º domicílio do casal);

4. CERTIDÕES PESSOAIS DOS TRANSMITENTES (Vendedores etc.):

17/10/2013

- \* do **local do imóvel**, vez que "nas ações fundadas em direito real sobre imóvel é competente o foro da situação da coisa..." (Art. 95, do CPC); e do **domicílio** dos alienantes;
  - \*\* válida na UF emissora.

\*\*\* Se adquirido em período inferior a 20 (vinte) anos, apresentar, inclusive, as certidões referentes aos antecessores do (s) alienante (s).

Vide <u>comentário</u> sobre a <u>Lei Federal nº 7.433/1985</u> e os **prazos prescricionais**.

### - Solicitar pesquisa de processo extinto e em andamento!

Em existindo ações fundadas em direito real ou pessoal sobre o imóvel negociado, deverão ser apresentadas, ao adquirente, certidões em que constem especificamente o objeto e o andamento do feito, a fim de, efetivamente, ser esclarecida a situação jurídica do imóvel. Não bastam, portanto, certidões de distribuição que não esclarecem as particularidades dos feitos ajuizados.

Ressalte-se que **não é a idoneidade nem a condição patrimonial do transmitente que são objetivadas**, mas sim a existência em trâmite de ações fundadas em direito real ou pessoal sobre o imóvel negociado.

### **CERTIDÕES FISCAIS** DO IMOVEL:

a- Negativa de Débitos de IPTU, da PM;

12

**b**- Negativa de Débitos **Condominiais** (quando for o caso), assinada p/ síndico (com firma reconhecida); e fotocópia autenticada da <u>ata</u> da assembléia de eleição do mesmo.

#### 5. SE FOR PESSOA JURIDICA:

Estatutos Sociais de Constituição, alterações contratuais; atas de Assembléias, procurações, **autorizações** (quando for o caso) e cartão válido do CNPJ. Da transmitente: serão verificadas, via Internet, sua regularidade fiscal junto ao <u>INSS</u>, a <u>SRF</u> e a <u>P.G.F.N</u>, com emissão das respectivas **C.N.D**s. - Certidões Negativas de Débitos.

SE FOR **PESSOA FÍSICA:** (ver se se enquadra nos termos da Lei do INSS/ Receita Federal, como empregador/ produtor rural).

- **6.** OBSERVÂNCIA DA <u>LEI nº 9.278</u>, de **10 de maio de 1996** (União Estável de Não Casados), quando **o companheiro/ convivente, se houver, deverá comparecer ao ato** de Assinatura da Escritura Pública; ou, quando for o caso, o Solteiro, o Divorciado, o Separado ou o Viúvo deverá declarar expressamente que: "não estabeleceu convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituição de família". Esta lei já consta da redação do CC (Art. 1.723).
- **7.** Apresentar o título que deu origem ao registro (escritura, sentença judicial, formal de partilha etc.), para que possam ser dirimidas eventuais dúvidas e/ou retificados eventuais erros do RI.
- **8.** Outros Documentos relacionados a IMOVEL SOB **DOMÍNIO DA UNIÃO** (aforamento): Laudêmio, Autorização do <u>SPU</u>; IMOVEL **RURAL**: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR, os 05 últimos ITRs pagos ou Certidão da RFB, Memorial Descritivo e A.R.T. (superior a 100ha), Autorização do <u>INCRA</u> (para estrangeiros) etc.
  - 9. Recolhimento do ITBI/ ITCMD.

Quando a transmissão for *onerosa o imposto é devido à Prefeitura Municipal da localidade*, quando *gratuita ao Governo do Estado*.

### **OBSERVAÇÕES:**

A- Eventualmente serão requeridos outros documentos, tais como: certidão de esclarecimento da PM (mudança de numeração, confrontações etc.), talões de impostos prediais c/ antiga numeração, denominação de logradouro, área de construção, alvará de construção e/ou demolição, habite-se, plantas aprovadas, certificado de regularidade de edificação, CND/INSS, certificados de naturalização, alvarás de

17/10/2013

desdobros, edificação, demolição, certidões de casamento (c/ / 3 averbações ou não), de óbito etc.

- B- As certidões mencionadas no item "4" poderão ser dispensadas pelo outorgado, o que Não é Recomendado; não obstante, em todas as hipóteses os outorgantes deverão prestar as declarações atinentes à Lei Federal\_nº\_7,433/1985, mencionadas no início desta.
- C- Todas as partes envolvidas, no ato da assinatura da escritura, deverão comparecer no Tabelionato, munidas de suas Cédulas de Identidades e de seus cartões do CPF/MF, nos Originais. Igualmente serão aceitos Passaportes, Carteiras de Ordens, de Conselhos, de Entidades, de Habilitação (Detran), desde que regulamentadas por lei e válidas em todo o território nacional.

A cédula de identidade (original) é o documento hábil para sua identificação, devendo permitir a confrontação da pessoa representada na fotografia com a pessoa do seu portador (evidentemente). Mantenha-a sempre em local seguro e apresente-a ao Tabelião de Notas ou à outras autoridades sempre que solicitado.

#### D- POUPE TEMPO:

Ao procurar o seu <u>Tabelionato</u> para elaboração de escrituras procure apresentar todos os documentos que estiver em sua posse; e quando houver necessidade de uma segunda visita, traga novamente todos os documentos anteriormente apresentados; pois o exame isolado dos papéis (fora do conjunto) poderá prejudicar a elaboração da escritura, retardando a sua lavratura e assinaturas.

Endereços Úteis para obtenção de certidões (em São Paulo - SP):

1- Distribuições Cívels, de Família e Criminais - Estaduais:

Praça João Mendes s/ nº (Sé) ...... (Fórum João Mendes)

2- <u>Distribuidores Cíveis (Executivos Fiscals, Municipals e Estaduals)</u>:

Praça João Mendes s/ nº (Sé) ...... (Fórum João Mendes)

3- Justica do Trabalho - Federal:

Av. Marquês de São Vicente nº 235 (Barra Funda) ............. Tel: 11 3228-3447

4- Distrib. de Ações e Execuções Federais (Cíveis, Criminais e Fiscais) -Federal:

5- Prefeitura Municipal de São Paulo:

Vale do Anhangabaú nº 206 (ao lado da Galeria Prestes Maia).

### 6- Distribuidores de Protestos:

Rua 15 de Novembro nº 175 (Sé) ...... Tel: 11 3107-9436

Obs: Poupa tempo: Central de Atendimento ao Cidadão: ..... Tel: 0800 772 3633.

Algumas certidões poderão ser obtidas pela Internet. Informe-se.

Retorna à Página Mãe Retorna ao início desta página Retorna ao Pronto-Socorro

(r) depuis 2000

[1]

COMUNICADO CGJ/SP nº 02/2002: O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA **RECOMENDA** aos Tabeliães de Notas do Estado, que orientem os adquirentes de imóveis a obterem também, na pesquisa sobre a situação financeira do allenante, certidões referentes a ações trabalhistas em que eles ou as sociedades de que participem figurem como reclamados ou executados (DOE 07/01/2002).

*—* 



# Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

### COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 400/2013, de autoria do Edil Valdecir Moreira da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de aviso informativo nos Cartórios de Registros de Imóveis e Imobiliárias instaladas na cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 31 de outubro de 2013.

MÁRIO MARTÉ MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA **RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto** PL 400/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Valdecir Moreira da Silva, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de aviso informativo nos Cartórios de Registros de Imóveis e Imobiliárias instaladas na cidade de Sorocaba, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, tendo em vista que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 31 de outubro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JŰNIOR Presidente

ANSELMO ROL Membro - Relator

GERVINO CLAÚDIO GONÇALVES





No

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E **PARCERIAS**

SOBRE: o Projeto de Lei n. 400/2013, de autoria do Edil Valdecir Moreira da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de aviso informativo nos Cartórios de Registros de Imóveis e Imobiliárias instaladas na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de novembro de 2013.

NEUSA MĂ ADO SILVEIRA

Presidente

RODRIGO MAGANHATO

Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA



1º DISCUSSÃO So. 73/2013
APROVADO REJEITADO
EM 1911112013
- SOPERINGE
PRESIDENTE
APRESENTADA EMENDA 50-74 2013 VOLTA ÀS COMISSÕES
VOLTA ÀS COMISSÕES
EM 7/ /2013
PRESIDENTE )
8 52 19/201)
2º DISCUSSÃO SO 7 9/20/3
THE
EM 10 177 120/3 a sum -
is 1/Concurs
PRESIDENTE SC GOO É



Estado de São Paulo

### COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO **CONSUMIDOR**

SOBRE: o Projeto de Lei n. 400/2013, de autoria do Edil Valdecir Moreira da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de aviso informativo nos Cartórios de Registros de Imóveis e Imobiliárias instaladas na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de novembro de 2013.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Membro

SAULO DA SILVA
Membro



Estado de São Paulo

	EMENDA	N°01/400/2013
MODIF	ICATIVA 🔀 ADITI	VA SUPRESSIVA RETRITI

### A Câmara de Sorocaba decreta:

O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os Cartórios de Registros de Imóveis, Tabelionatos de Notas, e as Imobiliárias instaladas na cidade de Sorocaba, deverão fixar aviso informativo com os dizeres "Antes de adquirir um imóvel exija a Certidão Municipal de débitos, Certidão de Propriedade com Negativa de Ônus e Alienações do Registro de Imóveis, Cartela do IPTU (original ou fotocopia autenticada do ano) e Certidão do Valor Venal expedida pela Prefeitura Municipal; Dados Pessoais das Partes (Nome, RG, CPF/MF, Profissão, Endereço, Estado Civil, Data do Casamento, Regime de Bens adotado: apresentar fotocópia autenticada da certidão de casamento atualizada e, se houver a Escritura de Pacto Antenupcial com a Certidão do Registro (Livro 3 - Auxiliar) do Registro de Imóveis do 1º domicílio do casal); Certidões Pessoais dos Transmitentes (Vendedores etc.) nos Cartorios Cíveis e Federais (vintenarias) e nos Distribuidores de Protesto dos últimos cinco anos; Certidão da Secretaria da Receita Federal do Brasil conjunta com a Procuradoria da Fazenda Nacional; Certidões fiscais do imóvel; Certidão Negativa de Debitos Condominais; Certidão Negativa de Débito junto ao Serviço Autonomo de Água e Esgoto - SAAE; Certidão Negativa de Débito junto a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL." (NR)

S/S., 21 de Novembro de 2013.

Vereador

WALDECIR MORELLY



com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

### COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 400/2013, de autoria do Edil Valdecir Moreira da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de aviso informativo nos Cartórios de Registros de Imóveis e Imobiliárias instaladas na cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 25 de novembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

ANSELMO ROLLM NETO

Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES





Estado de São Paulo

### No

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei n. 400/2013, de autoria do Edil Valdecir Moreira da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de aviso informativo nos Cartórios de Registros de Imóveis e Imobiliárias instaladas na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de novembro de 2013.

EUSX MAEDONADO S

Presidente

RODRIGO MAGANHATO

/Membro

TZÍDIO DE BRETO CORREIA





Estado de São Paulo

### Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei n. 400/2013, de autoria do Edil Valdecir Moreira da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de aviso informativo nos Cartórios de Registros de Imóveis e Imobiliárias instaladas na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C..26 de novembro de 2013.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

FRANCISCO CARLÓS SILVEIRA LEITE

Membro

SAULO BA SILVA



Estado de São Paulo

No

### COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 400/2013

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de aviso informativo nos Cartórios de Registros de Imóveis e Imobiliárias instaladas na cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

### A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os Cartórios de Registros de Imóveis, Tabelionatos de Notas, e as Imobiliárias instaladas na cidade de Sorocaba deverão fixar aviso informativo, com os dizeres, "Antes de adquirir um imóvel exija a Certidão Municipal de Débitos, Certidão de Propriedade com Negativa de Ônus e Alienações do Registro de Imóveis, Cartela do IPTU (original ou fotocopia autenticada do ano) e Certidão do Valor Venal expedida pela Prefeitura Municipal; dados pessoais das partes (nomes, RG, CPF/MF, profissão, endereço, estado civil, data do casamento, regime de bens adotado: apresentar fotocópia autenticada da Certidão de Casamento atualizada e, se houver a escritura do pacto antenupcial com a Certidão do Registro (Livro 3 - Auxiliar) do Registro de Imóveis do 1º domicílio do casal); certidões pessoais dos transmitentes (vendedores etc.) nos Cartórios Cíveis e Federais (vintenarias) e nos de Distribuidores de Protesto dos últimos cinco anos; Certidão da Secretaria da Receita Federal do Brasil conjunta com a Procuradoria da Fazenda Nacional; certidões fiscais do imóvel; Certidão Negativa de Débitos Condominais; Certidão Negativa de Débito junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE; Certidão Negativa de Débito junto a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL."

Parágrafo único. Os dizeres do aviso deverão constar de placa adesiva ou serem pintadas ou gravadas diretamente na porta ou parede, desde que em tamanho e local visível ao público.

- Art. 2º O descumprimento dessa determinação acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por estabelecimento.
- § 1º Em caso de reincidência no prazo de 12 meses a multa será aplicada em dobro.
- § 2º O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo





Estado de São Paulo

N°

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art.3º Os Cartórios de Registro de Imóveis e Imobiliárias em funcionamento na data de publicação desta Lei deverão realizar as conformações no prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 4º As despesas decorrentes da aprovação desta presente Lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

)

S/C., 12 de dezembro de 2013.

LUIS SANTOS PERETRA FILHO

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro

Rosa./



DISCUSSÃO ÚNICA SO. 02/2014

APROVADO REJEITADO

EM 06 1 02



Estado de São Paulo

0028

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

encaminhando Excelência. Estamos Vossa Autógrafos nºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09/2014, aos Projetos de Lei nºs 38, 159, 313, 354, 400, 425, 428/2013 e 27/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIÓ GONÇALVES

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Digníssimo Prefeito Municipal de

**SOROCABA** 





Estado de São Paulo

No

### **AUTÓGRAFO Nº 06/2014**

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de aviso informativo nos Cartórios de Registros de Imóveis e Imobiliárias instaladas na cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 400/2013, DO EDIL VALDECIR MOREIRA DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os Cartórios de Registros de Imóveis, Tabelionatos de Notas, e as Imobiliárias instaladas na cidade de Sorocaba deverão fixar aviso informativo, com os dizeres, "Antes de adquirir um imóvel exija a Certidão Municipal de Débitos, Certidão de Propriedade com Negativa de Ônus e Alienações do Registro de Imóveis, Cartela do IPTU (original ou fotocopia autenticada do ano) e Certidão do Valor Venal expedida pela Prefeitura Municipal; dados pessoais das partes (nomes, RG, CPF/MF, profissão, endereço, estado civil, data do casamento, regime de bens adotado: apresentar fotocópia autenticada da Certidão de Casamento atualizada e, se houver a escritura do pacto antenupcial com a Certidão do Registro (Livro 3 - Auxiliar) do Registro de Imóveis do 1º domicílio do casal); certidões pessoais dos transmitentes (vendedores etc.) nos Cartórios Cíveis e Federais (vintenarias) e nos de Distribuidores de Protesto dos últimos cinco anos; Certidão da Secretaria da Receita Federal do Brasil conjunta com a Procuradoria da Fazenda Nacional; certidões fiscais do imóvel; Certidão Negativa de Débitos Condominais; Certidão Negativa de Débito junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE; Certidão Negativa de Débito junto a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL."

Parágrafo único. Os dizeres do aviso deverão constar de placa adesiva ou serem pintadas ou gravadas diretamente na porta ou parede, desde que em tamanho e local visível ao público.

Art. 2º O descumprimento dessa determinação acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por estabelecimento.





Estado de São Paulo

No

§ 1º Em caso de reincidência no prazo de 12 meses a multa será aplicada em dobro.

§ 2º O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art.3º Os Cartórios de Registro de Imóveis e Imobiliárias em funcionamento na data de publicação desta Lei deverão realizar as conformações no prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 4º As despesas decorrentes da aprovação desta presente Lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Estado de São Paulo

No

### "Município de Sorocaba" 21 de fevereiro de 2014 / nº 1.623 Folha 1 de 1

### (Processo # 3.896/2014) LEI Nº 10.727, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2 014.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de aviso informativo nos Cartórios de Registros de Imóveis e Imobiliárias instaladas na cidade de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 400/2013 — autoria do Vereador VALDECIR MORFIRA DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promutgo a seguinte Lei;

Art. 1º Os Cartórios de Registros de Imóveis, Tabellonatos de Notas, e as Imobiliárias instaladas na cidade de Sorocaba deverão fixar aviso informativo, com os dizeres, "Antes de adquirir um Imóvel exija a Certidão Municipal de Débitos, Certidão de Propriedade com Negativa de Onus e Altenações do Registro de Imóveis, Cartela do IPTU (original ou fotocopia autenticada do ano) e Certidão do Valor Venal expedida pela Prefeitura Municipal; dados pessoals das partes (nomes, RG, CPF/MF, profissão, endereço, estado civil, data do casamento, regime de bens adotado: apresentar totocópia autenticada da Certidão de Casamento atualizada e, se houver a escritura do pacto antenupcial com a Certidão do Registro (Livro 3 — Auxiliar) do Registro de Imóveis do 1º domicillo do casal); certidões pessoais dos transmitentes (vendedores etc.) nos Cartórios Cíveis e Federais (vintenarias) e nos de Distribuídores de Protesto dos últimos cinco anos; Certidão da Secretaria da Recalta Federal do Brasil conjunta com a Procuradoria da Fazenda Nacional; certidões fiscais do Imóvei; Certidão Negativa de Débitos Condominials; Certidão Negativa de Débito junto a Cempanhia Paulista de Força e Luz — CPFI."

Parágrafo único. Os dizeres do aviso deverão constar de piaca adesiva ou serem pintadas ou gravadas diretamente na porta ou parede, desde que em tamanho e local visivel ao público.

Art. 2º 0 descumprimento dessa determinação acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por estabelecimento. § 1º Em caso de reincidência no prazo de 12 meses a multa

será aplicada em dobro.

§ 2º O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasilairo de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por Lei Federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art.3º Os Cartórios de Registro de Imóveis e Imobiliárias em funcionamento na data de publicação desta Lei deverão realizar as conformações no prazo máximo de 1 (um) ano. Art. 4º As despesas decorrentes da aprovação desta presente Lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de Fevereiro de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANHUNZIO Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficials, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controla de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei tem por finalidade resguardar os adquirentes de imóveis no âmbito da cidade de Sorocaba, informando aos compradores da necessidade de se informarem sobre as condições fiscais dos imóveis a serem adquiridos.

Com efeito, as dividas fiscais são obrigações "propter rem", ou seja, acompanham a coisa ainda que mudem de mãos, sejam vendidas ou negociadas.

Assim, muitos são os casos em que os compradores de bens imóveis, por total desconhecimento, adquirem o bem sem ter acesso às informações referentes a eventuais débitos deste perante o Município de Sorocaba, e acabam sendo obrigados a arcar com tributos não pagos antes da aquisição.

Neste contexto é preocupante tal condição, principalmente porque muitas vezes, além do débito, pode haver até mesmo penhora judicial em decorrência de execução de tributos.

Assim, a presente iniciativa pretende fomentar o acesso à informação, fazendo com que o comprador se proteja requerendo a certidão, e assim tome conhecimento das condições fiscais do imóvel.

Olante da relevância da matéria e do interesse público da qual se reveste, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta relevante iniciativa de se instituir em nosso Município o referido Projeto de Lei, solicito aos meus pares, Nobres Vereadores, que no estilo habitual de bom senso, aprovem o presente Projeto de Lei.

(Processo nº 3.896/2014)

### LEI Nº 10.727, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2 014.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de aviso informativo nos Cartórios de Registros de Imóveis e Imobiliárias instaladas na cidade de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 400/2013 – autoria do Vereador VALDECIR MOREIRA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Cartórios de Registros de Imóveis, Tabelionatos de Notas, e as Imobiliárias instaladas na cidade de Sorocaba deverão fixar aviso informativo, com os dizeres, "Antes de adquirir um imóvel exija a Certidão Municipal de Débitos, Certidão de Propriedade com Negativa de Ônus e Alienações do Registro de Imóveis, Cartela do IPTU (original ou fotocopia autenticada do ano) e Certidão do Valor Venal expedida pela Prefeitura Municipal; dados pessoais das partes (nomes, RG, CPF/MF, profissão, endereço, estado civil, data do casamento, regime de bens adotado: apresentar fotocópia autenticada da Certidão de Casamento atualizada e, se houver a escritura do pacto antenupcial com a Certidão do Registro (Livro 3 – Auxiliar) do Registro de Imóveis do 1º domicílio do casal); certidões pessoais dos transmitentes (vendedores etc.) nos Cartórios Cíveis e Federais (vintenarias) e nos de Distribuidores de Protesto dos últimos cinco anos; Certidão da Secretaria da Receita Federal do Brasil conjunta com a Procuradoria da Fazenda Nacional; certidões fiscais do imóvel; Certidão Negativa de Débitos Condominiais; Certidão Negativa de Débito junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE; Certidão Negativa de Débito junto a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL".

Parágrafo único. Os dizeres do aviso deverão constar de placa adesiva ou serem pintadas ou gravadas diretamente na porta ou parede, desde que em tamanho e local visível ao público.

. Art. 2º O descumprimento dessa determinação acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por estabelecimento.

§ 1º Em caso de reincidência no prazo de 12 meses a multa será aplicada em dobro.

• § 2º O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por Lei Federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art.3º Os Cartórios de Registro de Imóveis e Imobiliárias em funcionamento na data de publicação desta Lei deverão realizar as conformações no prazo máximo de 1 (um) ano.

Art. 4º As despesas decorrentes da aprovação desta presente Lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de Fevereiro de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal #:



Lei nº 10.727, de 19/2/2014 – fls. 2.	
ANESIO APARECIDO LIMA Secretario de Negócios Jurídicos	
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária	
Publicada na Divisão de Controle de Documentos Á Atos Oficinis, no data supre	
Publicada na Divisão de Controle de Documentos é Atos Oficiais, na data supra.	
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais	•
	!

Lei nº 10.727, de 19/2/2014 - fls. 3.

#### JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei tem por finalidade resguardar os adquirentes de imóveis no âmbito da cidade de Sorocaba, informando aos compradores da necessidade de se informarem sobre as condições fiscais dos imóveis a serem adquiridos.

Com efeito, as dividas fiscais são obrigações "propter rem", ou seja, acompanham a coisa ainda que mudem de mãos, sejam vendidas ou negociadas.

Assim, muitos são os casos em que os compradores de bens imóveis, por total desconhecimento, adquirem o bem sem ter acesso às informações referentes a eventuais débitos deste perante o Município de Sorocaba, e acabam sendo obrigados a arcar com tributos não pagos antes da aquisição.

Neste contexto é preocupante tal condição, principalmente porque muitas vezes, além do débito, pode haver até mesmo penhora judicial em decorrência de execução de tributos.

Assim, a presente iniciativa pretende fomentar o acesso à informação, fazendo com que o comprador se proteja requerendo a certidão, e assim tome conhecimento das condições fiscais do imóvel.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual se reveste, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta relevante iniciativa de se instituir em nosso Município o referido Projeto de Lei, solicito aos meus pares, Nobres Vereadores, que no estilo habitual de bom senso, aprovem o presente Projeto de Lei.